



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 613 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2009
PROCESSO Nº. 1/3741/2007. AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200707588
RECORRENTE: BELLFRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Eridan M de Andrade MATRÍCULA: 105815-1-6
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de compras apurada através do SLE - Sistema de Levantamento de Estoque. Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque Período de 01/01/2006 a 15/03/2007. **Auto de Infração NULO, por cerceamento ao direito de defesa, considerando a inconsistência do levantamento de estoque apresentado nos autos.** Decisão amparada nos artigos 33, XI, 35,36 e 53, §2º, III do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Falta de emissão de documentos fiscais, referente ao período de janeiro a março de 2007, apurada através de SLE – Sistema de Levantamento de Estoque, no valor de R\$ 350.993,46 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

Constam no processo Ordens de Serviço nº.2007.07434 e 2007.15448, Termos de Início de Fiscalização nº. 2007.06702 e 2007.13131 e Termo de Conclusão nº. 2007.16679

Processo Nº. 1/3741/2007
AI Nº. 1/200707588 **BELLFRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

(fls.4/8), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, o relatório que embasou a fiscalização fls. 09/123.

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Que no dia 15/03/2007 os agentes iniciaram o trabalho de auditoria com a atualização de estoque, entretanto os mesmos não efetuaram a atualização tendo sido solicitado à empresa uma listagem das mercadorias estocadas na data de 15/03/2007 e o inventário de 2006.
2. Houve graves erros no levantamento do auditor, o mesmo somente digitou parte das notas fiscais.
3. Não houve apresentação do 2º Termo de Início.
4. Requer a perícia para comprovação do alegado.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da ação fiscal fundamentado:

1. Consta no processo o Termo de Início com a respectiva assinatura do contribuinte.
2. Quanto aos erros mencionados, o autuado não especifica os mesmos e nem apresenta qualquer prova capaz de ensejar um deferimento da perícia requerida.

O contribuinte apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da defesa de primeira instância.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 151/2009 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os mesmos fundamentos da decisão de primeira instância.

O nobre Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou pelas mesmas razões de fato e direito o Parecer Emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre a omissão de compras apurada através de levantamento de estoque em ação fiscal de auditoria ampla com atualização de estoque.

Inicialmente, é preciso esclarecer que este tipo de auditoria caracteriza-se pela contagem física do estoque existente no dia de início da fiscalização, data do Termo de Início. O levantamento da auditoria é acompanhado por um representante da empresa, ocasião em que o mesmo verifica a veracidade das quantidades e nomenclaturas assinaladas pelo agente do fisco na ficha de Contagem de Estoque, sendo a mesma assinada conjuntamente pelos agentes do fisco e um representante da empresa.

Neste tipo de levantamento o estoque levantado é considerado estoque final para fins de auditoria.

Muitas vezes levando considerando as quantidades e a natureza das mercadorias, bem como a existência de levantamento de controle de estoque atualizado por parte do contribuinte, o agente do fisco poderá considerar para efeitos de estoque final o próprio estoque declarado pela empresa como existente naquela data.

Feitas estas breves considerações, passamos a análise das peças processuais ressaltando-se os seguintes aspectos fáticos que serviram de fundamentação a decisão proferida por esta câmara:

1. O agente do fisco utilizou-se da contagem existente na própria empresa, fato este comprovado através da ficha "contagem de Estoque", fls. 119, quando o mesmo relata "relação de estoque em anexo, total de 12 páginas" onde consta o nome do agente e uma rubrica no local onde deveria constar a assinatura do titular ou representante do empresa.
2. Uma relação denominada "Estoque Levantado em 15.03.2007" constante de duas páginas apócrifas.

Pois bem, estudando estes dois documentos acima mencionados, infere-se a existência de erros que maculam a ação fiscal, nulificando o lançamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Primeiro, a presente ação fiscal caracteriza-se pela contagem física do estoque, que como foi explicado acima, poderá ser realizada fisicamente pelo agente do fisco ou poderá acatar-se a existência de um estoque apresentado pela própria empresa.
2. No presente processo, o agente do fisco optou por utilizar levantamento da empresa, entretanto este levantamento carece dos requisitos formais (assinatura dos agentes dos fiscos em todas as suas páginas e o ciente do contribuinte).
3. Examinando os documentos acostados aos autos, fls. 111 e 112, percebe-se a ausência destes requisitos.
4. Outro aspecto que deve ser ressaltado é que tal documento além de não conter qualquer assinatura, ainda não possui timbre ou indicação que é da empresa fiscalizada, pode-se somente afirmar que o mesmo é uma relação de mercadoria.

Desta forma conclui-se que inexistente nos autos qualquer elemento capaz de indicar que o estoque considerado pelos agentes do fisco é da empresa fiscalizada, diante da inexistência de assinaturas nos mesmos, bem como, da não compatibilidade de tal documento com o especificado pela auditoria fiscal.

Sem fazer qualquer análise quanto ao mérito, percebe-se que o agente do fisco não apresentou as provas necessárias à formação do convencimento quanto à existência ou não da infração. Impossibilitando a parte de exercer em sua plenitude o direito de defesa, constitucionalmente garantido.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos deste voto e do Parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

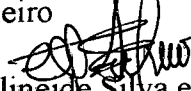
DECISÃO

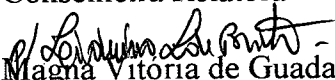
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BELLFRIOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa da recorrente, nos termos do voto da relatora e conforme parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão. Presente para fazer a sustentação o proprietário da recorrente Sr. Fenelon Mulato Macêdo, assistido por seu administrador Cleudimar Mulato Macêdo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de ~~outubro~~ ^{setembro} de 2009.



Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTE

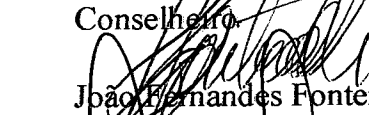

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

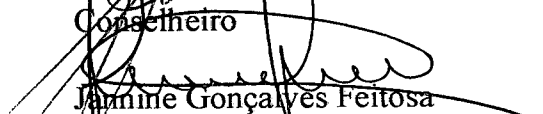

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

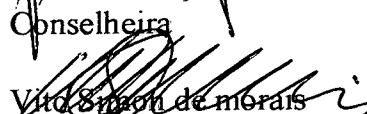

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jaimine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Sampaio de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO